



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PROJETO DE LEI N°

PL

490/2017

Dispõe sobre a inserção de boleto bancário voluntário nos carnês de IPTU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecida a inserção de Boleto Bancário voluntário nos carnês de IPTU, a partir de janeiro de 2018.

Art. 2º O pagamento do boleto ora criado será voluntário e opcional não cabendo qualquer cobrança posterior por parte do Poder Público e nem mesmo por parte de empresas de cobrança terceirizadas.

Art. 3º O valor do boleto bancário voluntário será de R\$12,00 (doze reais) anuais para pessoas físicas e de R\$24,00 (vinte e quatro reais) para pessoas jurídicas, pagos em boleto único, corrigidos anualmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 4º Os valores advindos dessa Lei serão usados **preferencialmente** para campanhas de castração em massa de animais e para atendimento veterinário público posteriormente, seguindo essa ordem de prioridade.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal a gerência dos valores advindos desta Lei, bem como eventuais campanhas de conscientização que possam se fazer necessárias para alcançar o objetivo final a que essa Lei se destina.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 03 e folha de informação
sob nº 04. 09/08/17
Ass: 

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE. 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 02 do proc.
nº 01-490 de 20 17
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR
Técnico Administrativo
RE 11.479

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



RICARDO NUNES
Vereador
PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 03 do proc.
nº 01-490 de 2017
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
DE 11.470

fls. 3

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei tem a finalidade de gerar recursos para que sejam feitas campanhas de castração em massa no município de São Paulo e, posteriormente após esta etapa, para que o Município tenha condições de disponibilizar à população carente um atendimento veterinário ao menos básico. Como é de conhecimento público existe um verdadeiro caos no atendimento aos animais abandonados, principalmente pela falta de uma política pública eficaz de controle de natalidade animal.

O atendimento à saúde animal é uma das faces da política de saúde pública ou pelo menos deveria ser, sendo a principal finalidade deste Projeto de Lei, pois animais abandonados nas ruas podem gerar uma série de transtornos, acidentes fatais, além de propiciar o aparecimento de epidemias de doenças e pragas, tanto aos animais vítimas de abandono quanto a própria população.

A realidade que vivemos atualmente deixa claro a importância da propositura e urgência de maiores recursos destinados aos cuidados e bem estar animal.

Assim, diante de todas as evidências da necessidade premente de atitudes solidárias e positivas para a política de saúde pública ser completa, rogo pela imediata aprovação da presente propositura.

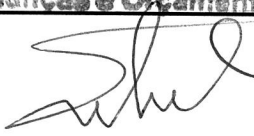


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 490 de 2017, 09 / 08 / 17 (a) 04

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017
Const., Just. e Leg. Particp.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb
Administração Pública,
Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 AS 12 hs
POR De

SAÍDA: 10/10/17 AS: 13 h CO ASS.: De

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação
Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05 a 07 em 10/10/17

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº. 490/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 490/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, que Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
- Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Lei Federal 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Lei Municipal nº 11.320, de 22 de dezembro de 1992, que proíbe o uso de cães nos serviços de vigilância no âmbito do Município, e da outras providencias.
- Lei Municipal nº 11.616 de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães, e da outras providencias.
- Lei Municipal nº 13.131 de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 13.295 de 14 de janeiro de 2002, que altera o paragrafo único do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987. (proíbe câmara de gás)
- Lei Municipal nº 13.531 de 14 de março de 2003, que da nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao paragrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.
- Lei Municipal nº 13.595 de 26 de maio de 2003, que estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e da outras providencias.
- Lei Municipal nº 13.767 de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.
- Lei Municipal nº 13.943 de 29 de dezembro de 2004, que proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____ fls. 7
Proc. Nº. 499 / 17
Livia Salomão Mogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 14.014 de 30 de junho de 2005, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.146 de 11 de abril de 2006, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.262 de 24 de janeiro de 2007, que altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências. (proíbe abandono)
- Lei Municipal nº 14.265 de 06 de fevereiro de 2007, que altera o art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, e dá outras providências. (animais montados – romarias)
- Lei Municipal nº 14.370 de 16 de abril de 2007, que institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.761 de 05 de junho de 2008, que dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências. (placa é crime maltratar animais).
- Lei Municipal nº 15.023 de 06 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.
- Lei Municipal nº 16.222 de 25 de junho de 2015, que proíbe a produção e a comercialização de *foie gras* e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.288 de 26 de outubro de 2015, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.520/2016 - Altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. - Os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência referidas neste artigo deverão disponibilizar espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte que eventualmente acompanhem os abrigados.
- Decreto Municipal nº 55.564, de 06 de outubro de 2014, que dispõe sobre a gestão compartilhada dos Hospitais Veterinários de Cães e Gatos entre as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente.

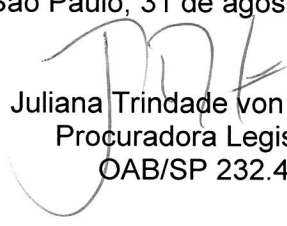


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. Nº. 490 / 13, 8
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Resolução da CMSP nº 3 de 17/12/2015, que dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal.
 - Resolução da CMSP nº 3 de 2017 - Altera o art. 1º da Resolução 03 de 17 de dezembro de 2015 e dá outras providências. (fórum por tempo indeterminado).
 - Portaria No: 4550 Ano: 2002 Secretaria: SMS, que Institui o Programa Saude Animal - PSA - do Centro de Controle de Zoonoses.
 - Lei Municipal nº 14.690, de 12 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de IPTU da Prefeitura do Município de São Paulo para a veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse comum;
 - PL 110/14, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em braille.
 - PL 086/17, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em braille.
 - PL 0491/17, que institui a contribuição voluntária para o fundo de proteção e bem-estar animal no município de São Paulo, e dá outras providências (retirado).
- À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/10/17 às 13:22

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

De: Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para: Relatar.
Saída da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/11/17 2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/11/2017 AO 13 HS
POR *[assinatura]*

SAÍDA 7/12/17 ÀS 16:30H ASS: *[assinatura]*

Segue m. juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 08 a 15 Em 27/02/18
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0490-17

Folha nº 08 do proc.

nº 490 de 20 17

Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa da Câmara Municipal de São Paulo

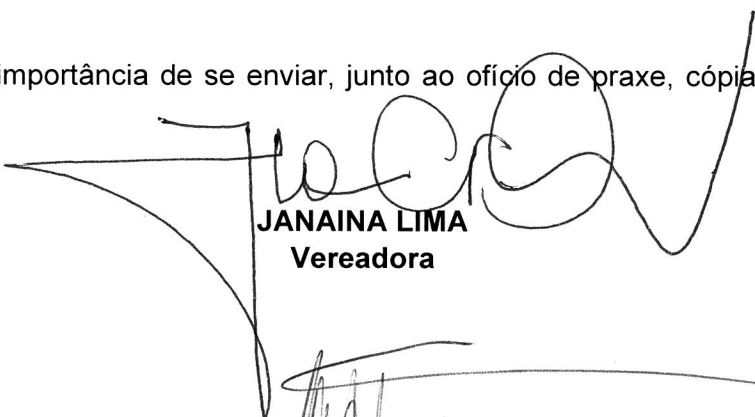
Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0490/17, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a criação de boleto bancário voluntário nos carnês de IPTU.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo, mais especificamente para a Secretaria Municipal da Fazenda, pedido de informação com relação ao projeto para que se pronuncie sobre o mérito em geral do projeto.

Rogamos também que fale o Poder Executivo (Secretaria Municipal da Fazenda), com relação ao projeto, para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

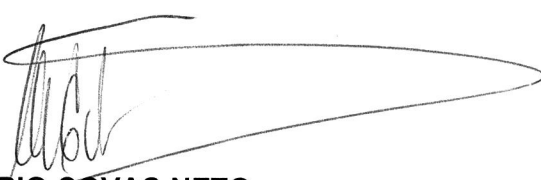
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.



JANAINA LIMA
Vereadora

DE ACORDO



MARIO COVAS NETO
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 09 do proc.

nº 490 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 11

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 854/2017

Senhor Prefeito,



Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 490/2017**, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que *"DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO VOLUNTÁRIO NOS CARNÊS DE IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado texto do projeto e justificativa.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor João Doria

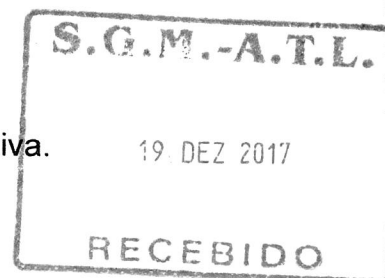
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

CEP 01415-001 – São Paulo-SP

Tel.: 3113-8000

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 – const_justica@camara.sp.gov.br



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-1
ATL - M



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 12

São Paulo, 23 de Fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 58/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 854/2017

DOCREC

181/2018

Folha nº 10 do proc.

nº 490 de 20 17

Senhor Presidente

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 490/17, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de envio ao contribuinte, juntamente com o carnê do IPTU, de boleto bancário para pagamento voluntário de contribuição no valor de R\$ 12,00, se pessoa física, e de R\$ 24,00, se pessoa jurídica, cujo montante total arrecadado deverá ser destinado à realização de campanhas de castração em massa de animais e para o atendimento veterinário público, nessa ordem de prioridade, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos acerca do assunto expendidos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, contrários à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/GGSM/vvs
Resp 490-17

À Comissão de:

CCJ

26/02/18

[Handwritten signature]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 11 do proc. fls. 14
nº 490 de 20 17
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 10

do PA 2017-0.188.264-3

em 09 / 01 / 2018 (a)

FERNANDA DANIELE ALVE
RF: 735.877.6
AGPP

DECAD

Senhor Diretor,

O presente trata de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ricardo Nunes em que se propõe o encaminhamento de boleto bancário voluntário no carnê do IPTU, sendo os recursos doados destinados a campanhas de castração de animais e atendimento veterinário público.

O texto foi encaminhado a esta Pasta para manifestação, em especial, quanto à viabilidade técnica de inserção de um novo boleto juntamente com o do IPTU, e quanto ao impacto orçamentário, sem prejuízo da avaliação sobre os demais aspectos da proposta.

Diante do exposto, encaminhamos a este Departamento para que se manifeste acerca da viabilidade técnica questionada. Acerca do aspecto orçamentário rogamos que, embora não seja possível mensurar a adesão voluntária dos munícipes, seja indicada ao menos a quantidade potencial de arrecadação considerando o atual cadastro e os valores propostos para pessoas físicas e jurídicas, assim como eventual aumento de custos com a emissão do boleto conforme se propõe.

Pedimos, por fim, remessa ao DEJUG para considerações gerais e competência daquele Departamento acerca do texto apresentado.

Favor atentar para o prazo em curso.

SUREM, 08 de janeiro de 2018.

CÓPIA

Karine Thaise Ribeiro Yamaçake Lopes

Auditora-Fiscal Tributária Municipal

SUREM-G



Folha nº 12 do processo nº 490 de 20 17
 Celso César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2017-0.188.264-3 (SGD 1.745.937)

(a) *Hellin de Sousa Duarte*
 60.231.276.0
[Assinatura]

DEJUG

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei nº 490/2017, de autoria do Vereador Ricardo Nunes.

Pretende-se que as Notificações de Lançamento do IPTU sejam acompanhadas de pedidos de doação de recursos que deverão ser **preferencialmente** aplicados em campanhas de castração em massa de animais e para atendimento público, “seguindo essa ordem de prioridade”.

O tema não tem natureza tributária, mas tecemos duas observações:

1. a literalidade do artigo 4º do projeto apresentado não impede que os recursos tenham outra destinação além das duas previstas, isto é, os recursos poderiam ser usados para atividades que não guardam qualquer relação com a intenção do projeto; e

2. entendemos que a proposta não se compatibiliza com a Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre boletos de pagamento e, em seu artigo 4º, § 1º, condiciona a emissão de boleto “à manifestação prévia, pelo pagador, de sua vontade em receber aquele boleto”. Com isso, e considerando o previsto no artigo 24, I, da Constituição Federal, o projeto de lei em análise contém possível incompatibilidade com o atual ordenamento jurídico.

Sendo o que nos cabe analisar, retorno para sua apreciação.

CÓPIA

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

[Assinatura]

Marcelo Tannuri de Oliveira
 Auditor-Fiscal Tributário Municipal
 SF/SUREM/DEJUG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Do PA nº 2017-0.188.264-3 / Requerimento nº 86642/2017 / SGD nº 1.745.937 fl. 15 Ass.

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Damaris Costa Araújo
Enc. de Serv. Gerais
RF: 597.921,1

Em atenção ao pedido de informações, proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre projeto de lei que “dispõe sobre a inserção de boleto bancário voluntário nos carnês de IPTU”, observamos:

Viabilidade Técnico-Operacional

Tendo em vista que o atual layout da notificação de lançamento de IPTU - elaborado no tamanho A3 (297 x 420) - não comporta a inserção de boleto e que a utilização de formulário de tamanho 297 x 609 não está prevista em contrato, entendemos que a inserção de boleto bancário voluntário nos carnês de IPTU se mostra inviável para o exercício corrente. Além disso, a referida inserção comprometeria as datas de postagem que já estão em andamento.

Por outro lado, é possível a geração de boleto auto envelopado em tamanho A4 para envio normal pelo correio, com os custos de impressão e de postagem normais. No entanto, essa opção não se harmoniza com o almejado no projeto de lei.

Lembramos, por oportuno, que, para exercícios futuros, a alteração do atual layout da notificação de lançamento de IPTU para a inserção de boleto contraria os interesses da Administração Tributária, uma vez que poderia confundir o munícipe, induzindo-o a efetuar o pagamento por entender equivocadamente se tratar de imposto ou a se insurgir contra a Prefeitura por não entender que a natureza voluntária do pagamento. Essa situação poderia incrementar sensivelmente as demandas administrativas da Secretaria Municipal da Fazenda.

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Considerando que não possuímos informações e recursos suficientes para estimar de forma razoável a adesão voluntária dos munícipes à proposta, limitamo-nos a informar que o Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF) apresenta 2.943.258 registros vinculados a pessoas físicas e 425.082 a pessoas jurídicas, restando 45.318 registros indefinidos.

Assim, podemos afirmar apenas que o potencial máximo de arrecadação nos termos do projeto de lei em análise gira em torno de R\$ 46.064.880,00. Ou seja, se todos que receberem o boleto voluntário realizarem o pagamento, teremos uma arrecadação de R\$ 35.319.096,00 por parte das pessoas físicas, R\$ 10.201.968,00 por parte das pessoas jurídicas e de R\$ 543.816,00 por parte da parcela indeterminada do CIF, pois aplicamos o valor mínimo de recolhimento para esse grupo.

Por fim, apresentamos os custos de impressão e postagem para a geração do boleto auto envelopado e para envio normal pelo correio:

- Impressão formulário A/4 P&B, milheiro R\$ 47,16
- Impressão formulário A/4 Colorido, milheiro R\$ 51,88
- Impressão formulário A/3 Colorido, milheiro R\$ 51,78
- Postagens Local R\$ 1,56, Estadual R\$ 1,59 e Nacional R\$ 1,63.

Sendo o que temos a informar, restituímos o presente para ciência, análise e prosseguimento, visto que DEJUG já se manifestou sobre o assunto em fls. 12-14.

Respeitosamente,
DECAD-G, 23 de janeiro de 2017.

THIAGO DEMÉTRIO SOUZA
Diretor Substituto do Departamento de Cadastros

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação n.º 16

do PA 2017-0.188.264-3

em 24/01/18 (a)

SF/COJUR
Senhor Coordenador,

CÓPIA

O presente trata de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ricardo Nunes em que se propõe o encaminhamento de boleto bancário voluntário no carnê do IPTU, sendo os recursos doados destinados a campanhas de castração de animais e atendimento veterinário público.

O texto foi encaminhado a esta Pasta para manifestação, em especial quanto à viabilidade técnica de inserção de um novo boleto juntamente com o do IPTU e quanto ao impacto orçamentário, sem prejuízo da avaliação sobre os demais aspectos da proposta.

Em fls. 12 e 15 as unidades competentes desta Pasta manifestaram-se acerca da proposta, opinando pela inviabilidade técnica e legal de seu prosseguimento.

Acerca do aspecto orçamentário, tendo em vista a impossibilidade de mensurar a adesão voluntária dos munícipes, foi indicada ao menos a quantidade potencial de arrecadação considerando o atual cadastro e os valores propostos para pessoas físicas e jurídicas, bem como o aumento de custos com a emissão do boleto conforme se propõe.

Diante do exposto, alinhando-nos ao quanto exposto pelas áreas técnicas, encaminhamos para prosseguimento nos termos do solicitado em fl. 09.

SUREM, em 24 de janeiro de 2018

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl



Folha nº 15 do processo nº 18

nº 490 de 2017

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Do Processo nº 2017-0.188.264-3, em 31/01/18

Folha de Informação nº 17

(a) A
MARIA APARECIDA DA SILVA
Ass. Gest. Pol. Públicas-AGPP
Assessor I
SF/COJUR

Processo nº: 2017-0.188.264-3

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 490/2017 – dispõe sobre a inserção de boleto bancário voluntário nos carnês de IPTU, e dá outras providências

Gabinete do Prefeito/Casa Civil/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na exordial, e tendo em vista as manifestações do Departamento de Tributação e Julgamento e do Departamento de Cadastros, ambos pertencentes à Subsecretaria da Receita Municipal, que acolhemos, devolvemos o presente para prosseguimento.

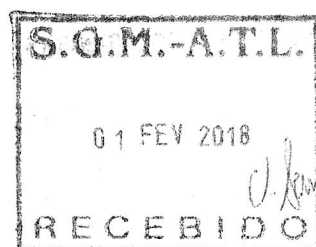
GABSF, em 31 de janeiro de 2018.

CÓPIA

Caio Megale

Secretário Municipal da Fazenda

SF/COJUR/Jlp



REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
SANDRA TAREU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07 / 03 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 02/03/2018 ÀS 17 H 30 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/03/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 18/03/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/12/2018 AO 18 HS
POR Bia
SAÍDA 19/12/18 ÀS 14 H 30 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 16 a 18 . Em 27/03/19

Vinicius Moreira do Nascimento
UF. 11.261

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0490-17

Folha nº 16 do
Processo nº 04-490/17
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 247/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0490/2017.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre inserção de boleto bancário voluntário nos carnês de IPTU, e dá outras providências.

Segundo a justificativa, pretende-se angariar recursos para campanhas de castração em massa de animais domésticos, possibilitando ao Município oferecer condições de atendimento veterinário básico.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

A matéria versada é indiscutivelmente assunto de interesse local, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. Uma vez que se relaciona à forma de captação de recursos ao erário, a predominância do interesse do Município de São Paulo não suscita maiores dúvidas.

Ademais, não há propriamente criação de novas atribuições administrativas, porquanto se pretende apenas a emissão de boleto bancário para o contribuinte, se quiser, realizar doação ao Poder Público. Oportuno destacar também acerca da iniciativa legislativa que o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911RG/RJ, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016). Todavia, para espancar qualquer dúvida acerca de suposta invasão

RELATÓRIO Nº 451/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0490-17

folha nº 17 do
Processo nº 01-490/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

do Legislativo na organização administrativa, propõe-se correção do texto para dar à propositura uma feição de autorização ao Executivo.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0490/2017.

Dispõe sobre a inserção de boleto bancário voluntário nos carnês de IPTU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a inserir boleto bancário voluntário nos carnês de IPTU, a partir de janeiro de 2019.

Art. 2º O pagamento do boleto ora criado será voluntário e opcional, não cabendo qualquer cobrança posterior por parte do Poder Público, nem por parte de empresas de cobrança terceirizadas.

Art. 3º O valor do boleto bancário voluntário será de R\$ 12,00 (doze) reais anuais para pessoas físicas e de R\$ 24,00 (vinte e quatro) reais para pessoas jurídicas, pagos em boleto único, corrigidos anualmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 4º Os valores arrecadados serão usados preferencialmente para campanhas de castração em massa de animais e para atendimento veterinário público, nessa ordem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0490-17

Folha nº 98 do
Processo nº 01-440/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 5º Caberá ao Executivo a gestão de recursos arrecadados e eventuais campanhas de conscientização que se fizerem necessárias para alcançar o objetivo desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS
RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES
RUTE COSTA

QUITO FORMIGA
RICARDO NUNES

REIS

SANDRA TADEU

Relatora